



SESSÃO PÚBLICA

Agravo. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Vice-prefeito. Sucessão. Juízo de admissibilidade. Agravo de instrumento. Limites. Fundamentos da decisão não infirmados.

A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal não implica usurpação da competência da Corte superior. A inelegibilidade de cunho constitucional pode ser alegada a qualquer tempo. Ao vice-prefeito que sucede o titular, é permitido concorrer à reeleição para o cargo de prefeito. Todavia, caso queira se candidatar a cargo diverso, deverá desincompatibilizar-se do cargo de prefeito até seis meses antes do pleito. Ocorrendo a vacância do cargo de prefeito, e tendo assumido o vice-prefeito a titularidade do Executivo Municipal durante os seis meses anteriores ao pleito, ele não poderia concorrer a cargo diverso, qual seja, a vice-prefeito, pois não mais o exercia. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.494/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.3.2004.

Agravo. Eleição 2000. Representação. Recurso especial. Pedido de desistência. Matéria de ordem pública. Impossibilidade. Instrumento de mandato. Ausência. Vício sanável.

É inadmissível a desistência quando a matéria tratada for de ordem pública. Consoante posicionamento jurisprudencial do TSE, nas instâncias ordinárias a ausência de mandato constitui vício sanável (art. 13, CPC). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Unânime. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, por maioria, dele conheceu e a ele deu provimento. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Agravo de Instrumento nº 4.519/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.3.2004.

Agravo regimental em mandado de segurança. Servidores inativos. Alteração de regime jurídico. Direito adquirido. Inexistência.

Não se admite o direito adquirido a regime jurídico, quer para servidores da ativa, quer para aposentados. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2.728/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 26.2.2004.

Agravo regimental. Eleição 2000. Mandado de segurança. Ato de membro do TRE. Incompetência do TSE. Decisão (art. 36, § 6º, RITSE). Fundamentos não infirmados.

Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não infirmado o fundamento da decisão agravada. É inadmissível mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.160/AM, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.3.2004.

Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Reexame. Negado provimento.

A apelação leva ao conhecimento do Tribunal Regional a matéria impugnada e aquela que a Corte pode analisar de ofício. Desnecessária para a caracterização da captação de sufrágio a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilegal e o resultado do pleito. Todavia, se a Corte Regional julgou que não houve o ilícito, para se alterar esse entendimento seria necessário o reexame da prova, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.324/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.3.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Titular do Poder Executivo. Secretário municipal. Desincompatibilização. Prazo.

No território da jurisdição do titular dos cargos a que se refere o § 7º do art. 14, da CF, o seu cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou

por adoção, somente são elegíveis para o mesmo cargo se aquele também o for. Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos 4 meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, *a*, 1, em combinação com os incisos III, *b*, 4 e IV, *a*, da Lei Complementar

nº 64/90. O cônjuge do prefeito reeleito é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não lhe sucedido no curso do mandato. É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º, do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 995/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.3.2004.

Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação de fato anterior à reeleição. Divórcio direto transitado em julgado durante o exercício do mandato. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da CF.

É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.006/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.3.2004.

Comitê Financeiro Nacional do PSDB. Campanha eleitoral para presidente da República. Eleições 2002. Prestação de contas.

Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral para presidente da República, nas eleições de 2002, nos termos da Res.-TSE nº 21.181/2002. Unânime.

Petição nº 1.291/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 4.3.2004.

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2002. Partido da Causa Operária (PCO). Irregularidades não sanadas.

Desaprovam-se as contas ante a inércia do partido, que não implementou as diligências apontadas, e a ausência de comprovação formal e material que permitem auferir a regularidade das contas. Unânime.

Petição nº 1.374/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.3.2004.

Revisão eleitoral. Prorrogação. Circunstâncias excepcionais. Autorização.

A ocorrência de circunstâncias excepcionais que retardaram o início dos trabalhos revisionais, já em curso,

em determinado município, impõem o deferimento do pedido de dilação de prazo da revisão de eleitorado, com a conseqüente ampliação do prazo para homologação pelo Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.125/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 26.2.2004.

Zona eleitoral. Transferência. Circunscrição. Divisão. Competência.

Compete ao Tribunal Regional dividir a circunscrição eleitoral em zonas eleitorais, submetendo tal decisão à apreciação do TSE. (Art. 30, IX, CE.) Homologa-se transferência de jurisdição eleitoral quando se verifica que tal providência traz substanciais benefícios ao eleitor. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.128/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 2.3.2004.

***Homologação. Decisão. Concessão. Afastamento a vice-presidente. Funções exercidas na Justiça Comum.**

Compete, privativamente, aos tribunais regionais eleitorais conceder a seus membros e aos respectivos juízes eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, *ut Código Eleitoral, art. 30, III*. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.133/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.3.2004.

*No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 19.132/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.3.2004.

***Revisão eleitoral. Prorrogação. Circunstâncias excepcionais. Autorização.**

O desenvolvimento dos trabalhos revisionais deve atender aos requisitos mínimos fixados pelo TSE, especialmente no que se refere ao cumprimento do prazo para atendimento ao eleitorado. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo, com a conseqüente ampliação do prazo para homologação pelo Tribunal Regional Eleitoral, para evitar prejuízo a todo o trabalho realizado, com aspectos nocivos inclusive em face das despesas já concretizadas. Nesse entendimento, o Tribunal referendou a decisão. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.137/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 2.3.2004.

*No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 19.136/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 2.3.2004.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 253, DE 10.2.2004

RECLAMAÇÃO Nº 253/PB

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Reclamação. Finalidade correcional. Cumprimento de deliberação de Corte Regional, em detrimento de ato monocrático, de natureza administrativa. Procedência.

A atribuição correcional visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, nos termos do art. 2º, V e VI, da Res.-TSE nº 7.651/65.

DJ de 5.3.2004.

ACÓRDÃO Nº 3.941, DE 3.2.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.941/AP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Defensor público. Prazo em dobro. Art. 128, I, da LC nº 80/94. Investigação judicial. Prática de captação vedada de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de diploma e multa. Execução imediata. Precedentes. Matéria fática. Reexame. Inviabilidade.

1. Em conformidade com o disposto no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80, de 1994, ao defensor público do estado contam-se em dobro todos os prazos.

2. A decisão que julga procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, sendo desnecessária a interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo (acórdãos nºs 21.169, rel. Min. Ellen Gracie e 19.644, rel. Min. Barros Monteiro).

3. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DJ de 27.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.178, DE 3.2.2004.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.178/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Rádio. Veiculação de tratamento privilegiado. Candidato. Condenação. Multa.

Nos termos do art. 8º, § 3º, da Res.-TSE nº 20.951/2001, na hipótese de o agravo de decisão que julga representação prevista no art. 96, § 9º, da Lei nº 9.504/97,

não ser julgado nos prazos indicados nos §§ 2º e 3º da citada resolução, exige-se apenas a inclusão em pauta, publicada mediante afixação na secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

1. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 27.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 19.726, DE 18.12.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.726/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito ordinário. Observância. Nulidade. Inexistência. Fita. Gravação. Perícia. Desnecessidade. Outros elementos probatórios suficientes. Ausência de oitiva de parte contrária. Não-prequestionamento. Recurso conhecido e improvido.

DJ de 27.2.2004.

***ACÓRDÃO Nº 19.933, DE 9.12.2003**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.933/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Lei nº 10.475/2002.

Conhecidos, mas rejeitados.

DJ de 27.2.2004.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 19.934, de 9.12.2003, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.934/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

ACÓRDÃO Nº 21.261, DE 30.10.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.261/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Violação a preceitos legais. Não demonstração. Rito indevido. Ausência prejuízo. Prova clandestina. Impossibilidade. Negado provimento aos recursos.

I – O fato de os recursos terem sido admitidos apenas pela divergência não impede esta Corte de examinar toda a matéria posta nas irresignações.

II – Não caracteriza ausência de fundamentação o voto que se reporta a outro constante do acórdão, adotando aquelas razões como fundamento.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

III – É irrelevante para o deslinde da matéria o quantitativo de votos válidos, uma vez que este Tribunal Superior já assentou que em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

IV – Não se deve declarar nulidade sem demonstração de prejuízo. Assim, a utilização do rito previsto na Lei Complementar nº 64/90 em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que não tenha trazido prejuízo para a parte, não caracteriza cerceamento de defesa.

DJ de 5.3.2004.

RESOLUÇÃO N° 21.583, DE 9.12.2003

REVISÃO DE ELEITORADO N° 470/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Pedido formulado por partido político, nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Incompetência do TSE. Não conhecido.

DJ de 26.2.2004.

RESOLUÇÃO N° 21.602, DE 18.12.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18.344/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Acesso às informações do cadastro nacional de eleitores. Perda de objeto. Arquivamento. A apreciação da matéria relativa à ampliação do acesso às informações constantes do cadastro, nos autos do Processo Administrativo nº 18.463, em sessão de 14.10.2003, tornou prejudicado o exame destes autos, impondo-se o seu arquivamento.

DJ de 26.2.2004.

RESOLUÇÃO N° 21.604, DE 18.12.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.105/SC

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Circunstâncias fáticas determinantes da redução da relação entre eleitorado e população. Insuficiência para afastar o procedimento revisional. Precedente.

A superveniente redução do eleitorado, em face da execução de procedimento de exclusão em diversos municípios, não constitui circunstância suficiente para neles afastar a realização de procedimento revisional determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que representa medida saneadora específica, estabelecida na própria lei.

DJ de 26.2.2004.

RESOLUÇÃO N° 21.606, DE 18.12.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.109/SC

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Identificação do eleitor no alistamento eleitoral. Votação eletrônica. Proposta de alteração da sistemática. Oportunidade. Arquivamento.

A introdução de inovações tecnológicas na sistemática de identificação do eleitor no alistamento eleitoral

e de votação deve ser precedida de necessário amadurecimento, com um criterioso dimensionamento da relação custo/benefício de sua implementação, e, em especial, dos riscos envolvendo a segurança do processo de votação, estudos esses efetivados em caráter permanente pelas áreas técnicas do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 26.2.2004.

RESOLUÇÃO N° 21.612, DE 5.2.2004

REVISÃO DE ELEITORADO N° 473/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490. Pedido indeferido.

DJ de 26.2.2004.

RESOLUÇÃO N° 21.625, DE 17.2.2004

PETIÇÃO N° 923/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Partido Social Trabalhista (PST). Exercício financeiro 1999.

Desaprovadas.

Pedido para juntar nova documentação.

Impossibilidade concessão inúmeras oportunidades para suprir falhas.

Indeferimento.

DJ de 5.3.2004.

RESOLUÇÃO N° 21.626, DE 17.2.2004

CONSULTA N° 983/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Deputado federal.

Legalidade utilização horário propaganda. Parlamentar. Somente são admissíveis a propaganda partidária (Lei nº 9.096/95) e a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97), ambas gratuitas.

Na legislação eleitoral brasileira não é permitida a propaganda política paga no rádio e na televisão.

Respondida negativamente.

DJ de 5.3.2004.

RESOLUÇÃO N° 21.629, DE 17.2.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.117/CE

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Processo administrativo. Remanejamento de eleitores entre zonas eleitorais do Estado do Ceará (86^a ZE – Alto Santo – e 95^a ZE – Iracema).

Sendo nítido o benefício aos eleitores, em razão da construção de rodovia que liga a sede do município remanejado à sede do município pertencente a zona eleitoral vizinha, homologa-se a decisão do TRE.

DJ de 5.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.630, DE 17.2.2004
PROTOCOLO Nº 6.335/2003-RJ
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Revisão de eleitorado. Município de Itaguaí/RJ. ADIn nº 1.825-3.

Suspensão da execução da revisão de eleitorado no Município de Itaguaí/RJ até o julgamento definitivo da ADIn nº 1.825-3 pelo STF.

DJ de 5.3.2004.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.634, DE 19.2.2004
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
INSTRUÇÃO Nº 81/DF

Questão de ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante dessa decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
 Ministro FERNANDO NEVES, relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
 Sr. Presidente, trago à deliberação do Tribunal uma questão que, a meu ver, deve ser enfrentada e solucionada no interesse da celeridade que os feitos eleitorais exigem, a fim de que as decisões da Justiça Eleitoral possam ter realmente eficácia.

Trata-se da definição do rito que deve ser observado nas ações de impugnação de mandato eletivo.

Essa ação, criada pela Constituição da República de 1988, veio sedimentar o entendimento de que a diplomação não impede a perda do mandato que tenha sido obtido por abuso do poder econômico ou político, corrupção ou fraude, como ensinou nosso presidente, o ilustre Ministro

Sepúlveda Pertence, no voto que proferiu no julgamento do Recurso nº 9.145, Acórdão nº 12.030 (Felixlândia), de 25.6.91:

“6. A criação constitucional (...) seguiu trilha aberta pela Lei nº 7.493/86, que regulou as eleições para a Constituinte e dispôs:

‘Art. 23. A diplomação não impede a perda de mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso de poder político ou econômico.’

7. Seguiu-a a Lei nº 7.664, de 29.7.88, que, em dispositivo escrito por pena menos rombuda, prescrevera:

‘Art. 24. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.’

8. A origem mais remota da ação de impugnação de mandato acha-se, porém, na redação original do art. 222 e parágrafos, do CE:

‘Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regelará, observados os seguintes princípios;

I – é parte legítima para promovê-lo o Ministério Públíco ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II – a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente *in fundada*;

III – feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a argüição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias e as alegações, no prazo de 24

(vinte quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV – antes da diplomação, o Tribunal ou junta competente preferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independente dos resultados escoimados das nulidades.’

9. Deu-se que Lei nº 4.961/66 revogou esses parágrafos. Com isso, conforme a jurisprudência, passou-se a reclamar que os vícios previstos no *caput* fossem objeto de prova inequívoca e pré-constituída, o que terminou por esvaziar a operacionalidade do dispositivo.

10. A ação de impugnação, após a diplomação, visou – sem prejuízo do rígido sistema de preclusões que a exigência de celeridade impôs ao processo eleitoral – a criar um remédio rescisório de sua conclusão, documentada pela diplomação dos eleitos quando se demonstrasse posteriormente a ocorrência de vícios que maculassem a legitimidade dos mandatos resultantes.

(...)”.

Nesse julgado, Sua Excelência destacou que, após ter sido assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral a eficácia plena e a aplicação imediata do art. 14, § 10, da Constituição da República, restou-lhe a delicada tarefa de construir os contornos, sobretudo processuais, daquele instituto novo.

A questão que ali se punha em discussão era a necessidade de prova pré-constituída e para solucioná-la reafirmou o eminentíssimo ministro entendimento que adiantara ao examinar o Recurso nº 8.798, Acórdão nº 11.951, de 14.5.91, afirmando que:

“(...)

14. Estou em que, à falta de disciplina legal específica, a ação de impugnação de mandato há de submeter-se ao procedimento ordinário, na conformidade do art. 272 CPC, a aplicar-se subsidiariamente ao processo eleitoral não penal.

15. Desse modo, a prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do juiz (CPC, art. 130).

16. Desnecessário enfatizar, contudo, que a instrução da causa há de observar rigorosamente o princípio constitucional da contraditoriedade e da

ampla defesa, alicerce básico da garantia do devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV)” (Acórdão nº 12.030, de 25.6.91).

Esta orientação foi, desde então, seguida na Justiça Eleitoral.

Não obstante, muitos estudiosos do Direito Eleitoral defendem que o rito ordinário que deve ser seguido na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo é o da LC nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, posicionamento que defendi por ocasião do julgamento do RMS nº 258, em 30.9.2003, nos seguintes termos:

“Creio assistir razão ao prof. Pedro Henrique Távora Niess quando Sua Excelência sustenta que o rito ordinário a ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandado eletivo é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção de procedimentos céleres, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa”.

Em seu livro *Direitos políticos, elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*, o prof. Niess assim defende sua posição:

“(...) a correta educação pretoriana deveria ter por referência a legislação eleitoral, aplicáveis as regras do processo comum apenas supletivamente.

De se perscrutar, então, se, à ausência de programação específica, cogita o Direito Eleitoral de procedimento comum. E a resposta é positiva: a Lei Complementar nº 64/90, ao traçar o roteiro da ação de impugnação a pedido de registro de candidato, descreve figurino adequado para se atingir diploma já expedido – e o mandato dele decorrente – como gizado no seu art. 15, *verbis*:

‘Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido’ (grifo nosso).

O fato de referir-se o preceptivo à ação declaratória não impede, como é evidente, que se lhe aplique o mesmo modelo procedural. A natureza da ação, considerada em virtude da sentença que persegue, não interfere no rito adotado, cuja descoberta deve fazer-se sob outro prisma.

Assim, conjugadas as determinações provenientes da Constituição Federal com as previsões pertinentes da Lei Complementar nº 64/90, e, supletivamente, do Código de Processo Civil, encontrarmos o procedimento da ação de impugnação de mandato eletivo, acatadas as lições de Joel J. Cândido, Antônio Carlos Mendes e Fávila Ribeiro

Não se diga que o princípio da ampla defesa restaria ferido se inobservado o rito ordinário do processo comum, porque também rege o processo, notadamente o eleitoral, o princípio da celeridade da Justiça, neste caso de aplicação destacadamente imprescindível, sob pena de frustra-se o desiderato constitucional. Como bem explica Canotilho, “os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso”. Se fosse verdadeira a assertiva segundo a qual a adoção do rito da Lei Complementar nº 64/90 prejudicaria o amplo direito de defesa do réu, a objeção compreenderia a própria ação de impugnação a registro de candidato por seguir o procedimento rejeitado, e não temos notícia de qualquer decisão nesse sentido dos tribunais eleitorais. Também não seguem o rito ordinário, do processo comum, a representação da Lei Complementar nº 64/90, recurso contra a diplomação e, no processo civil os procedimentos sumário e especiais, bem como o adotado nos juizados de pequenas causas, e não esbarram na Constituição.

O silêncio do legislador não pode ser recebido com um significado que atente contra o espírito da Constituição. Assim não fosse e ao *habeas data* também teria sido aplicado o procedimento ordinário, antes da editada a lei que o regula, solução da qual sequer se cogitou, dada a sua natureza de *writ* constitucional. Se a Lei Suprema prevê a ação com a finalidade de restaurar a legitimidade das eleições, não se lhe pode reconhecer o caminhar mais longo que o processo comum contempla, obliterando a atuação eficaz da norma superior.

(...”).

E continua o prof. Niess:

“(...)

A observância desse rito pela ação de impugnação de mandato eletivo contraria os reclamos da doutrina especializada, destacando-se Tito Costa, que adverte:

‘Assinale-se, ainda, que a ação poderá tornar-se inócuia, pela demora de sua tramitação, sujeita a regras e prazos, como qualquer outro efeito. Bem como isso, a lei que vier a cuidar da matéria, separadamente, ou dentro do Código Eleitoral, deverá estabelecer rito especial, mais célere e mais consentâneo com a natureza da ação e suas consequências. Porque, tal pode ser a demora, que o impugnado acabará por cumprir seu mandato, sem que ocorra o desfecho da demanda. Isso poderá tornar letra morta o texto constitucional que, para não ser cumprido, melhor seria não ter sido escrito’.

À luz dessa lição, Lauro Barreto escreve:

‘Assim, conforme muito bem advertiu Tito Costa, sujeita às regras e prazos dos procedimentos ordinários, essa ação não tem surtido os efeitos práticos que dela se esperaria, posto que bem demorados têm sido os seus julgamentos em última instância, comprometendo por completo a sua eficácia. Muito melhor teria sido a adoção do rito da Lei Complementar nº 64/90, ou o advento de lei específica, conforme sugeriu Tito Costa’.

Djalma Pinto tem a mesma opinião:

‘É certo, por outro lado, que a longa fase de instrução, que o procedimento ordinário comporta, na prática, acaba desestimulando a utilização dessa ação, cujo sentença somente se torna exequível, consoante entendimento dominante, após o seu trânsito em julgado quando o réu, muitas vezes, já cumprira o mandato’.

Joel J. Cândido, por sua vez, pondera:

‘Matéria de Direito Eleitoral, eminentemente, pode e deve a ela ser aplicada, na parte adjetiva, disposições de lei também de Direito Eleitoral. Assim, desde o advento da Constituição Federal, a propositura desta ação de impugnação de mandato eletivo podia ter se dado, perfeitamente, na forma do art. 5º e ss. da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, então vigentes, com as necessárias complementações decorrentes da Lei Maior e, nas omissões, e somente nelas, aí sim, do Código de Processo Civil. Isso, porém não ocorreu...’.

Fávila Ribeiro, na sua obra sobre o abuso do poder no Direito Eleitoral, também advoga a adoção de rito estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90.

Esta é a tese que defendemos na primeira edição deste livro, e na qual persistimos, como exposto na primeira parte deste tópico.

(...).

Noely Manfredini D’Almeida, Fernando José dos Santos e Antônio Júlio Ranciaro dedicaram quase três páginas do seu volumoso e bem elaborado estudo sobre questões eleitorais para mostrar, passo a passo, o caminhar de determinada ação de impugnação de mandado eletivo, utilizada em rumoroso caso ocorrido no Paraná, processada pelo rito ordinário. A petição inicial foi protocolada em 28 de dezembro de 1990 perante o Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido a causa por ele julgada em 16 de julho de 1993, o que demonstra a total inconveniência da adoção do moroso rito.

(...”).

Na semana passada, ao julgar Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.319, ponderei:

“Não acato, Senhor Presidente, a afirmação de que a ação de impugnação deve seguir o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Como já tive oportunidade de expor por ocasião de outros julgamentos, não me parece que quando este Tribunal, em julgado do qual Vossa Excelência participou nos idos de 1991, decidiu que a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo não tinha rito próprio e, portanto, deveria seguir o rito ordinário, tenha determinado que as regras do Código de Processo Civil se sobreporiam às regras processuais eleitorais.

Os princípios que regem o processo eleitoral exigem celeridade. O resultado das eleições não pode ficar na dependência de processo judicial que se arraste por vários anos. A sociedade tem o direito de saber, com segurança, quem são seus administradores e representantes, bem como estes têm o direito de exercer, também com segurança, o mandato que receberam das urnas.

No caso, peço licença para destacar, trata-se de eleição municipal ocorrida no ano de 2000 e apenas no final de 2003 a causa foi julgada pelo Tribunal Regional, sendo impossível precisar se este Tribunal Superior terá condições de examinar o recurso especial antes do término do mandato.

Isso, a meu ver, não tem sentido e não pode continuar. É nossa obrigação assegurar eficácia à ação constitucional e às decisões do Poder Judiciário, preocupação, aliás, que tem sido ressaltada pelos modernos processualistas.

Não desejo cercear defesa, nem impedir contraditório. Esses direitos, que estão devidamente regulados no procedimento previsto pela Lei Complementar nº 64, têm que ser respeitados e preservados. O que não se pode é permitir ou tolerar os abusos que estão acontecendo.

Por isso tenho sustentado que desde que temos um procedimento ordinário eleitoral, que é o previsto na Lei Complementar nº 64, de 1990, é esse que deve ser observado nas ações de impugnação de mandato eletivo, com todas as garantias asseguradas aos acusados”.

Reitero, Senhor Presidente, que não se trata de limitar a produção de provas, mas de respeitar as regras próprias do Direito Eleitoral e, principalmente, evitar procedimentos procrastinatórios, que impedem a conclusão do processo, trazem descrédito à Justiça Eleitoral e insegurança a toda a sociedade, especialmente aos eleitos.

Observo, também, que não é o caso de publicar decisões em cartório ou em sessão, nem de julgar recursos sem regular inclusão em pauta, pois já ultrapassado o período crítico do processo eleitoral, que vai da escolha dos candidatos em convenção até a proclamação dos eleitos.

Diante do exposto, trago esta questão de ordem para deliberação da Corte, propondo seja fixado o entendimento de que, a partir das próximas eleições, na ação de impugnação de mandato eletivo deverá ser seguido, até a sentença, o rito ordinário previsto na LC nº 64/90, para o registro de candidaturas, aplicáveis apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Sr. Presidente, cuida-se de questão de ordem suscitada pelo Ministro Fernando Neves em que se propõe a adoção, a partir das próximas eleições, do rito da Lei Complementar nº 64, de 1990, na ação de impugnação de mandato eletivo.

Em voto analítico, em que expõe, entre outros aspectos, o entendimento firmado por esta Corte a partir do Recurso nº 8.798, no sentido de se adotar nas ações de impugnação de mandato o procedimento ordinário do Código de Processo Civil, o Ministro Fernando Neves formula proposta de adoção do rito da LC nº 64/90, especificamente previsto para as ações de impugnação de registro, também nas ações de impugnação de mandato.

A preocupação básica é com a celeridade exigida nos feitos eleitorais, assim como a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral. Na visão do relator, a adoção do rito da LC nº 64/90 permitiria alcançar tais objetivos no âmbito das ações de impugnação de mandato, ao contrário da adoção do rito ordinário do CPC.

O relator enfatiza que a utilização daquele rito específico não é incompatível com os princípios da ampla defesa e do contraditório. Em suas palavras:

“Não se trata de limitar a produção de provas, mas de respeitar as regras próprias do Direito Eleitoral e, principalmente, evitar procedimentos procrastinatórios, que impedem a conclusão do processo, trazem descrédito à Justiça Eleitoral e insegurança a toda a sociedade, especialmente aos eleitos”.

Considero corretos os argumentos formulados pelo eminentíssimo relator.

Não há nenhuma dúvida quanto à necessária observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, qualquer que seja o rito a ser adotado. E nesse ponto basta a leitura dos arts. 3º a 6º da referida LC nº 64/90, que prevêem vários mecanismos de produção de provas e de manifestação das partes, para concluir que a proposta formulada não apresenta nenhum problema.

Nada tenho a objetar, portanto, quanto à adoção do rito da LC nº 64/90 às ações de impugnação de mandato, tendo em vista as razões apresentadas pelo relator, que apontam claramente tratar-se de um rito mais consentâneo com as exigências típicas dos feitos eleitorais.

Acompanho, portanto, o relator.